



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

“ESTABELECE REGRAS GERAIS ACERCA DO ACESSO A INFORMAÇÃO DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE CANDEIAS DO JAMARI”.

O Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO em exercício, no uso de suas atribuições conferidas no Artigo 27 do REGIMENTO INTERNO, e,

Art. 1º A presente Lei estabelece regras gerais acerca do acesso a informação de que trata a lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Candeias do Jamari.

Art. 2º O acesso as informações públicas produzidas pelo Poder Legislativo de Candeias do Jamari serão viabilizadas mediante:

I – divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II – outras formas de divulgação autorizadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – atendimento de pedido de acesso a informações;

IV – disponibilização de meios que possibilitem pesquisa a informações e o acesso ao serviço de informação ao cidadão – SIC; e

V – constante atualização de dados que servem para pesquisa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso I deste artigo observará, no que couber, o dispositivo no art. 8 da Lei Federal nº 12.527/11, e se dará diretamente em área de conteúdo do sitio da Câmara de Vereadores, especialmente no portal da transparência, podendo ser indicado acesso a outro sitio governamental que promova a transparência ou o acesso a informações da administração pública.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações a Câmara de Vereadores.

§1º O pedido, requerido no caput, deve observar os seguintes requisitos:

I – ser dirigido ao presidente da Câmara de Vereadores;

II – conter a identificação do requerente, seus meios para contato, bem como a especificação da informação requerida e atender outros dados de identificação exigidos pela Câmara de Vereadores;

III – ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no site da Câmara de Vereadores, no espaço da lei de acesso a informações, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail ou pessoalmente, na secretaria geral e finanças da Câmara de Vereadores.

§2º O endereço do correio eletrônico indicado na forma do inciso II do §1º deste artigo será considerado como meio oficial de comunicação entre Câmara de Vereadores e o requerente, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios inequívocos de comunicação.

Art. 4º Quando as informações solicitadas já estiverem disponíveis no portal da Câmara de Vereadores ou em outro site governamental, o requerente será orientado a respeito de como acessá-las.

Art. 5º Caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores apreciar os pedidos a que se refere o art. 3º da presente Lei, ou designar servidor (es) para este serviço.

Parágrafo único. Quando o exame do pedido envolver matéria de alta complexidade ou que suscite dúvida considerável, antes de posicionamento a respeito, a matéria poderá ser submetida a consultoria técnica e jurídica, bem como a Mesa da Câmara, que se manifesta formalmente acerca do assunto.

Art. 6º No caso de deferimento do pedido de acesso a informações, o Presidente da Câmara de Vereadores encaminhará a demanda ao setor competente para atender à solicitação.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**

Parágrafo único. O setor competente preparará a documentação a ser encaminhada ao solicitante, tarjando as informações sigilosas e pessoais, conforme definição estabelecida no art. 4º, incisos III e IV, da lei federal nº. 12.527/11.

Art. 7º As informações cujo acesso tenha sido deferido na forma desta Lei serão entregues aos respectivos interessados ou seus procuradores, pela Secretaria Geral e Finanças da Câmara de Vereadores, em meio físico ou em formato digital, observadas as possibilidades e especificidades do caso concreto.

§1º A disponibilização de que trata o caput deste artigo, quando possível, será realizada imediatamente e, quando isto não for possível, a demanda será atendida na forma e nos prazos previstos nos §§1º, e incisos, e 2º do art. 11 da lei federal nº. 12.527/11.

§2º A entrega da documentação solicitada poderá se dar por meio eletrônico ou pessoalmente, caso em que o solicitante apresentar documento de identificação com foto, ou por procurador.

§3º Quando a retirada das informações se der por procurador, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para tal finalidade e com firma reconhecida em cartório.

§4º O solicitante ou seu procurador dará recebimento das informações que lhes forem disponibilizadas.

Art. 8º No caso de indeferimento do pedido de acesso a informações ou as razões de sua negativa, o interessado poderá apresentar recurso ao Presidente da Câmara de Vereadores no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, na forma do art. 15 da lei federal nº. 12.527/11.

§1º A comunicação de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica, consoante previsto no §5º do art. 3º desta lei, hipótese em que o prazo recursal começara a fluir da data do recebimento da mensagem.

§2º Não havendo confirmação do recebimento, a comunicação poderá ocorrer por qualquer outro meio inequívoco de cientificação.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**

§3º Quando houver dúvida quanto a efetiva cientificação, poderá o Presidente da Câmara de Vereadores determinar a renovação da cientificação e a devolução do prazo recursal ao interessado.

§4º Quando houver dúvida quanto a data da cientificação, o prazo recursal começará a fluir daquela que for mais benéfica ao interessado.

§5º O solicitante ou seu procurador, quando comparecer pessoalmente, dará recebimento do indeferimento do pedido de acesso a informações ou as razões de sua negativa.

Art. 9º Caberá ao presidente da câmara de vereadores apreciar, diretamente ou por delegação, no prazo de 10 (dez) dias, os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso a informações ou as razões de sua negativa, na forma de art. 15, parágrafo único, da lei federal nº 12.527/11.

Art. 10º A Câmara de Vereadores poderá publicar, no portal da câmara na internet, todos os pedidos de informações fundamentados na Lei Federal nº 12.527/11, e processados na forma desta lei, independentemente de terem ou não sido deferidos, com a identificação dos respectivos solicitantes.

Art. 11º Após a finalização dos procedimentos relativos aos fornecimentos das informações de que trata a presente Lei, o presidente da Câmara de Vereadores providenciara o arquivamento da solicitação.

Art. 12º O Presidente da Câmara nomeara um servidor para trabalhar na função responsável pelo sistema de informação do poder legislativo de candeias do Jamari.

Art. 13º As regras acerca do acesso a informações, não previstas nesta lei, obedecerão a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº. 12.527/11.

Art. 14º O Poder Legislativo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para viabilizar o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527/11, e nesta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Candeias do Jamari/RO, 20 de novembro de 2018.

  
EDCARLOS DOS SANTOS  
Presidente